



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Objeto: Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Alberto Soares Barbosa (ex -Prefeito)  
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa. Comunicação. Representação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0794/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0.689/09**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Boa Vista, relativas ao exercício de 2007**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- Julgar regulares com ressalvas** as despesas com as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- 2- julgar regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições;
- 3- aplicar** a multa pessoal ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, então Prefeito Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão da ausência de documentos e das irregularidades relativas às licitações e aos contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4-comunicar formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
- 5- determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis;
- 6-representar à Receita Federal** dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Alberto Soares Barbosa (ex -Prefeito)  
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre à análise de despesas realizadas com obras sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor José Alberto Soares Barbosa, durante ao exercício de 2007.

O valor gasto com as obras inspecionadas e avaliadas no exercício de 2007, totalizou R\$ 93.969,92, correspondendo a 89,34% da despesa paga pelo Município, em obras públicas, conforme relatório obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria em sede de análise de defesa, fls. 1.092/1.102 dos autos, e após realização de diligência constatou a permanência das seguintes irregularidades:

3.1 Construção do plenário da Câmara Municipal (*item 3.1, fls. 498*)

- ausência do ART pela execução dos serviços;
- pagamentos efetuados sem recolhimento do ISS;
- ausência do Termo de recebimento de obra;
- ocorrência de um equívoco na discriminação por parte da prefeitura como realização da despesa com obra, uma vez que a despesa foi realizada pela Câmara Municipal;
- ausência do CND da matrícula CEI da obra.

3.2 Reforma do Laboratório de análises (*item 3.4, fls. 500*)

- ausência do processo licitatório;
- ausência das despesas referentes à mão de obra;
- ausência de projeto básico, planilha orçamentária, contratos e ART.

3.3 ampliação do cemitério público (*item 3.5, fls. 500/501*)

- ausência do processo licitatório;
- ausência de responsável técnico pela execução dos serviços.

3.4 Construção de 13 cisternas (*item 3.6, fls. 501/502*)

- ausência de contrato de convênio, projeto básico, planilha orçamentária, contratos, ART;
- pagamento antecipado por serviços inconclusos.

O presente processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que pugnou pela:

- **julgue regulares com ressalvas** as despesas com as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- **aplique multas** em razão da ausência de documentos e das irregularidades relativas às licitações e aos contratos, com base no art. 56,II da LCE 18/93;
- **comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras.

- **representação à Receita Federal** dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS;
- **julgue regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

*TC – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de março de 2.012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

Paraíba: **VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da

- 1 julguem regulares com ressalvas** as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007;
- 2- julguem regulares** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições
- 3- apliquem** a multa pessoal ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, então Prefeito Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, iI da LOTCE, em razão da ausência de documentos e das irregularidades às licitações e aos contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4- comuniquem formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
- 5- representem à Receita Federal** dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS; e
- 6- determinem** envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

*TC – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de março de 2.012*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator